



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

.....

**§ 5º** Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária.

**§ 6º** Deverão ser incluídas no estudo de que trata o § 5º a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

**§ 7º** Os estudos previstos no §5º deverão ser acompanhados de descriptivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme §2º do art. 8º.

**§ 8º** Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de microgeração ou minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º, 6º e 7º implicará na aprovação automática do parecer de acesso.

**§ 9º** No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, o acessante ou seu representante poderá apresentar impugnação fundamentada em até trinta dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.



ExEdit  
\* C D 2 5 7 2 4 3 7 1 0 0 0 \*

**§ 10.** As distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica deverão analisar a impugnação e em laudo conclusivo em até trinta dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

**§ 11.** Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir maior segurança jurídica, transparência técnica e previsibilidade procedural no processo de acesso à rede de distribuição pelas unidades de microgeração e minigeração distribuída (MMGD), conforme estabelecido na Lei nº 14.300/2022. Trata-se de um conjunto de disposições que visa corrigir distorções frequentemente verificadas no relacionamento entre consumidores-geradores e distribuidoras, especialmente quanto à imposição arbitrária de restrições à conexão ou injeção de energia elétrica.

A redação proposta estabelece que eventuais limitações à MMGD somente poderão ser impostas com base em estudos técnicos e científicos devidamente justificados, com todas as informações elétricas pertinentes, e identificando o profissional técnico responsável, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Isso evita práticas subjetivas ou pouco fundamentadas por parte das distribuidoras, que acabam por criar barreiras injustificadas ao desenvolvimento da geração distribuída.

A exigência de que os estudos incluam um descriptivo detalhado das obras e do orçamento necessário para sanar os eventuais distúrbios promove clareza e transparência no processo, permitindo que o consumidor-gerador compreenda e questione de forma qualificada os pareceres técnicos que eventualmente limitem sua conexão à rede.

Além disso, a emenda propõe dois importantes avanços:



LexEdit  
CD257224371000

(i) a aprovação automática do parecer de acesso, nos casos em que os estudos não estejam adequadamente instruídos; e

(ii) a previsão de impugnação técnica pelo acessante, com a obrigatoriedade de resposta da distribuidora em até 30 dias, também com base técnica e identificação do responsável.

A vedação de cancelamento do orçamento de conexão, após sua entrega ao consumidor, reforça a confiança no processo e evita recuos unilaterais por parte das distribuidoras, o que tem sido prática recorrente e prejudicial à viabilidade de projetos de GD.

Em conjunto, as medidas propostas fortalecem o devido processo técnico, coibem abusos, reduzem a assimetria de informações entre concessionárias e consumidores, e criam um ambiente mais favorável à expansão da geração distribuída no país. Trata-se, portanto, de uma emenda que promove isonomia, segurança regulatória e coerência com os princípios da transparência, eficiência e modicidade tarifária, essenciais para o desenvolvimento sustentável e democrático do setor elétrico brasileiro.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrada  
(REPUBLICANOS - MG)**  
**Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257224371000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

